



CONSAE
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 33/2018

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2018

MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. PORTARIAS NORMATIVAS (?) Nº 741 E 742, DE 02 DE AGOSTO DE 2018. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

É impressionante a incapacidade do MEC para controlar suas publicações. A sensação é de que tudo é feito na correria, ninguém confere, não há revisão de texto. É o velho *publica, corrige, republica, recorrege, "rerrepublica", "rerrecorrege"*. E as IES que se ajeitem!

A íntegra da legislação está disponível em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).

Tendo em vista os dois cursos que ministraremos neste mês de agosto, destaco e comento aqui apenas o novo art. 50-A e a nova redação do art. 99 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior - modalidade presencial
6 de agosto a 20 de setembro - 2ª Edição



Curso sobre Processo e Registro de Credenciamento e Diplomas de Instituições de Ensino Superior
22, 23 e 24 de agosto - São Paulo/SP -

A Portaria Normativa nº 742, de 02 de agosto de 2018, alterou a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e

renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, promovendo, dentre outras, as seguintes alterações:

❖ **Inclusão do art. 50-A:**

Art. 50-A. As faculdades com conceito institucional máximo nas duas últimas avaliações, independentemente das modalidades, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, observado o seguinte procedimento:

COMENTÁRIO: *Trata-se de adaptação do caput do art. 27 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a transformação de seu parágrafo único em § 3º e acréscimo dos demais parágrafos. Com exigências não existentes desde a publicação da Portaria Normativa nº 23, de 2017. Pode ser que alguma faculdade já tenha emitido diploma. Algum problema? Nenhum, a não ser o já anotado por nós, relativamente ao § 1º do art. 48 da LDB, que dispõe que os diplomas expedidos por faculdades sejam registrados em universidades. VER [SIC 06/18](#) e [SIC 21/18](#).*

§ 1º As faculdades deverão apresentar pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC, a partir do encaminhamento de ofício acompanhado da documentação que comprove as condições previstas no caput.

§ 2º A prerrogativa de autonomia concedida nos termos do presente artigo será objeto de análise no âmbito do respectivo processo de credenciamento.

§ 3º As instituições citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo MEC; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

§ 4º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso I do § 3º se dará a partir da decisão final do MEC no respectivo processo de credenciamento, observado o § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 5º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso II do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da revogação do aditamento ao ato de credenciamento que concedeu a prerrogativa.

§ 6º A perda da atribuição da prerrogativa de registro de diplomas em decorrência da hipótese do inciso III do § 3º se dará a qualquer momento, a partir da expedição de ato da SERES no processo administrativo de supervisão.

§ 7º O registro de diplomas por faculdades que tenham incorrido nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º é considerado irregularidade administrativa e ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão pela SERES, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, podendo ser objeto de medida cautelar de suspensão imediata das atribuições da prerrogativa prevista neste artigo." (NR)

❖ **Alterações e inclusões no art. 99:**

COMENTÁRIO: *Consertaram o erro! Na Portaria Normativa 23, de 2017, a confusão foi tanta que não havia §1º e havia parágrafo único no § 2º!*

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I - o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II - os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III - a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

IV - a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V - os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI - o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 1º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no caput, além dos seguintes elementos:

I - íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV - descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V - relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro e-MEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI - relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

§ 2º . O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações::

I - denominação, grau e modalidade de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no DOU, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento ou por polo de EaD, de cada curso, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV - número de alunos por turma;

V - local de funcionamento de cada curso constante no Cadastro e-MEC;

VI - normas de acesso; e

VII - prazo de validade do processo seletivo.

3º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia, bem como as faculdades que receberem prerrogativa para o registro de seus diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.

COMENTÁRIO: *Que fluxo? Que legislação vigente? Há exatos 40 anos, utilizamos, para registro de diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu, o fluxo e as determinações da Portaria DAU/MEC nº 33, de 02 de agosto de 1978.*

§ 4º A expedição e o registro do diploma e do histórico escolar final consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

COMENTÁRIO: *É possível que no interregno da publicação da Portaria Normativa 23, de 2017, até hoje, alguma Instituição de Ensino Superior tenha cobrado esses valores dos diplomandos... Volta agora, na*

Íntegra, o dispositivo da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, revogada pelas Portarias Normativas nºs 22 e 23, de 2017, e Portaria nº 315, de 2018.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)